ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-182/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/115940/2012
PROTOCOLO	:	1370957
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RELATÓRIO DE AUDITORIA N° 049/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO

Cuida-se de RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 049/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

2 – CONTROLE INTERNO:

Falta de sistema de controle interno conforme determina o artigo 31 da Constituição Federal.

10 – DO COMPROBATÓRIO:

10.1 – Assessoria jurídica: Contratação de assessorias jurídicas para prestação de serviços, cujo objeto fim é tarefa rotineira dos advogados pertencentes ao quadro de funcionários da Prefeitura.

10.2 – Assessoria de Marketing: Falta de comprovação da prestação dos serviços devidamente contratado e pago.

10.3 – Consultoria Contábil: Falta de apresentação dos relatórios sobre os serviços prestados no qual se registra as atividades desenvolvidas e os resultados alcançados conforme determina a Cláusula 6ª do Contrato, assim como a relação nominal das pessoas que participaram do curso de capacitação.

10.4 – Consultoria Administrativa Tributária e Econômico-Fiscal: Falta de apresentação dos relatórios apresentando os resultados que justifique os valores pagos para os serviços.

12 – DA DÍVIDAATIVA:

Constatamos que o relatório de controle da dívida não demonstra os valores de forma clara, como o total da receita, os valores inscritos individualizados, valores da renúncia fiscal (Refis, descontos de Adimplência e Isenções).

Notificado para se manifestar sobre as divergências apontadas pelo Corpo Técnico, o titular do órgão à época, Sr. Jocelito Krug, ofertou as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.

O Corpo Técnico, insatisfeito com as explicações fornecidas, considerou não sanadas as irregularidades – opinião compartilhada pelo Procurador de Contas, que sugeriu, em seu Parecer, a aplicação de multa ao ordenador de despesas e a impugnação de valores.

Após declarar o encerramento da instrução processual, esta Relatoria determinou a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.

Em atendimento à intimação, o Sr. Jocelito Krug reafirmou não haver praticado qualquer irregularidade quanto aos pontos assinalados no relatório de auditoria.

III - VOTO

Foram as seguintes as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico:

1) DA AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO

A obrigatoriedade de implantação do sistema de controle interno possui assento constitucional, consoante estabelecem os artigos 31 e 74 da Carta Magna, abaixo transcritos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e ***pelos sistemas de controle interno*** *do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, ***sistema de controle interno*** *com a finalidade de (...):*

Ao afirmar que *"como a maioria dos municípios sulmatogrossenses, Chapadão do Sul também, até o presente momento, não conseguiu implantar o Sistema de Controle Interno...",*o ordenador de despesas reconhece a falha apontada pela Equipe de Auditoria, sem contudo, apresentar qualquer argumento que justifique esta omissão.

Por tais motivos, **mantenho a irregularidade.**

2) CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA

De acordo com os analistas, mesmo contando com uma advogada, concursada, e um assessor jurídico nomeado por provimento em comissão, o município de Chapadão do Sul firmou contrato com três Assessorias Jurídicas para a execução de serviços caracterizados como atividade-fim da Prefeitura.

Em sua defesa, o jurisdicionado alega que, mesmo com a existência de assessores jurídicos no quadro da Prefeitura Municipal, pela complexidade das ações envolvidas, tais profissionais não conseguiriam realizar todas as tarefas jurídicas necessárias ao andamento do Executivo Municipal.

Neste ponto, hei de reconhecer a pertinência das explicações do gestor.

É sabido que grande parte das unidades jurisdicionadas, em especial as situadas em municípios menores, não dispõe de estrutura física, tecnológica e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes. E não raras vezes, observa-se que os concursos públicos abertos para o preenchimento de vagas não atingem seu desiderato, por razões que vão desde os salários pouco atraentes até a precariedade das condições de trabalho.

Mesmo aqueles órgãos que possuem os quadros preenchidos enfrentam severas dificuldades para o exercício de determinados trabalhos, seja por inaptidão profissional, falta de conhecimento de assuntos específicos ou o número diminuto de servidores.

Nesses casos, a contratação de serviços de consultorias e assessorias especializadas surge como uma solução para que a administração evite a paralisação de suas atividades, desde que precedida de procedimento licitatório que assegure a ampla competitividade, a igualdade de condições, e tenha compromisso com a eficiência e economicidade.

No caso em tela, observa-se que, dos três contratos questionados, dois foram julgados regulares por esta Corte de Contas (Campos & Peró – autos TC 6316/2006e Alexandre Bastos Advogados Associados –autos TC 1919/2010), e o terceiro, não remetido a esta Corte de Contas em razão de seu valor (Assessoria e Planejamento Sampaio & Silva –ASP), já fora objeto de análise em procedimento fiscalizatório anterior, sem que houvesse a constatação de qualquer irregularidade.

Ademais disso, a questão atinente à efetiva prestação dos serviços contratados situa-se na fase da execução contratual, e, eventual falha observada nessa etapa deve ser avaliada e, se for o caso, punida, nos respectivos autos, motivo pelo qual qualquer providência neste sentido, neste processo, poderá implicar na quebra do princípio do *non bis in idem*, segundo o qual ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato.

Diante de tais ponderações, **considero sanada a irregularidade.**

3) CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA DE MARKETING

A equipe de auditoria questiona o contrato firmado com a empresa J.R.A. Propaganda e Marketing, assinalando não haver a comprovação da prestação dos serviços pela contratada.

Neste ponto, novamente, reafirmo inexistir qualquer irregularidade.

É que o procedimento licitatório e o contrato em questão já foram alvo de julgamento por esta Corte de Contas, tendo recebido a chancela de aprovação por meio da Decisão Singular n. 3385/2010, de lavra do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves (Autos TC/MS 1106/2009).

Da mesma forma, a formalização dos 2 termos aditivos e a execução financeira do objeto também foram julgadas regulares e legais por esta Corte de Contas, consoante se observa do Acórdão ICN 287/2014, proferido pela segunda Câmara desta Casa.

Ora, diante da aprovação, por este Tribunal, das três fases da contratação, descabe qualquer discussão, neste processo fiscalizatório, acerca da legitimidade e regularidade do procedimento, até mesmo como forma de se evitar o pronunciamento de decisões contraditórias e conflitantes.

Por tais razões, **considero sanada a irregularidade.**

4) CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA CONTÁBIL

É alvo de questionamento, pelos auditores, a ausência de apresentação dos relatórios dos serviços prestados pela empresa JPM Consultoria Contábil Ltda, contratada pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul para a realização de serviços de consultoria e assessoria com 1.200 horas e capacitação em gestão pública municipal no valor total de R$ 150.840,00.

A contratação em questão foi autuada neste Tribunal de Contas sob o nº 3511/2010,

e declarada regular e legal em suas três fases, conforme se depreende da leitura das Decisões Singulares DSG-G CSJMAF - 02968/2010 e DSG-G MJMS 8460/2013.

Como asseverado no item anterior, uma vez reconhecida a regularidade e legalidade das três etapas da contratação, é incompatível a discussão, nestes autos, sobre eventual falha na prestação dos serviços, tudo em abono aos princípios da proteção à confiança, boa-fé e segurança jurídica.

Por tais motivos, **reputo insubsistente a irregularidade.**

5) CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA-TRIBUTÁRIA E ECONÔMICO-FISCAL

A Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul firmou contrato com a empresa Organização Tago S/C Ltda, cujo valor para o exercício de 2010 totalizou R$ 358.018,80, com os seguintes objetivos:

a) Acompanhamento sistemático dos valores que compõe o índice de participação do Município na arrecadação do ICMS;

b) Acompanhar o numero de eleitores que também compõe o índice;

c) Na Área Municipal a participação de 5% (cinco por cento) no índice da arrecadação do ICMS;

d) Sistema de declaração mensal de serviço DMS, para maior controle de todos os serviços prestados;

e) Estudos preliminares para a elaboração do Plano de Manejo para a Unidade de Conservação existente no Município.

No entender dos auditores, a irregularidade reside na ausência de comprovação da prestação dos serviços pela referida Consultoria.

Sobre esta contratação, cumpre-nos esclarecer que o procedimento licitatório e respectivo contrato foram julgados regulares e legais por esta Corte de Contas, conforme REV-G ICN 01406/2010 (Autos TC/MS n. 916/2008).

No tocante à efetiva prestação de serviços, o jurisdicionado demonstrou, por meio do relatório de atividades acostado à peça 13, quais foram os trabalhos executados pela contratada, bem como os resultados deles advindos.

Afasto, portanto, a irregularidade apontada pelo Corpo Técnico.

6) DA DÍVIDA ATIVA

Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, os técnicos acusaram que o relatório de controle da dívida não demonstrava os valores de forma clara, como o total da receita, os valores inscritos individualizados, valores da renúncia fiscal (Refis, descontos de Adimplência e Isenções).

Entretanto, após a notificação expedida por esta Corte, o ordenador de despesas corrigiu a omissão, apresentando um Quadro Demonstrativo com a indicação atualizada dos valores devidos, bem como relatórios contábeis e financeiros alusivos à situação global da Dívida Ativa do Município.

Sanada, está, portanto, esta irregularidade.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 28ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 3 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 049/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, abrangendo o

período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente da inexistência de sistema de controle interno no órgão, conforme determinam os artigos 31 e 74 da Constituição Federal;

2 - pela aplicação de multa regimental ao Senhor JOCELITO KRUG, Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul durante o período inspecionado, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 24 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm